

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **TECNOTOK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 227e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO.

É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. Precedentes desta Corte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 251/256e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 15 e 20, *caput*, da Lei n. 9.249/1995, 25, 28 e 29 da Lei n. 9.430/1996, 2º da Lei n. 7.689/88, 44 do CTN e 12 do Decreto-lei n.

1.598/1977 – "Isto porque somente pode ser entendida como receita bruta, passível de aplicação como base de cálculo, os valores que efetivamente correspondem a aumento de riqueza. Logo, como a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio da recorrente, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em outras palavras, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, com base em qualquer lei, é indevida, já que representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, e, por essa razão, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. E ainda que referido julgado diga respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio se aplica ao caso vertente, por se estar diante de fundamento idêntico, qual seja, entendimento de que os valores recolhidos à título de ICMS não compõe o conceito de receita bruta/faturamento da empresa" (fl. 270e); e

II. Art. 110 do CTN – "De mais a mais, não se pode admitir que o ICMS integre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido, porque receita bruta é conceito constitucional (art. 195, I, 'b'), que não pode ser alterado por lei ordinária, sob pena de violação ao art. 110, do CTN, que é taxativo em dizer que lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal. Como corolário, não pode o legislador infraconstitucional e menos ainda as autoridades fiscais estabelecerem a sua vontade o conceito de receita e/ou faturamento que melhor sirva aos interesses arrecadatórios da Fazenda Pública, em uma clara afronta ao que dispõe a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional" (fl. 271e).

Embora intimada (fl. 310e), a Recorrida apresentou contrarrazões apenas ao recurso extraordinário (fls. 312/357e), tendo sido o

Superior Tribunal de Justiça

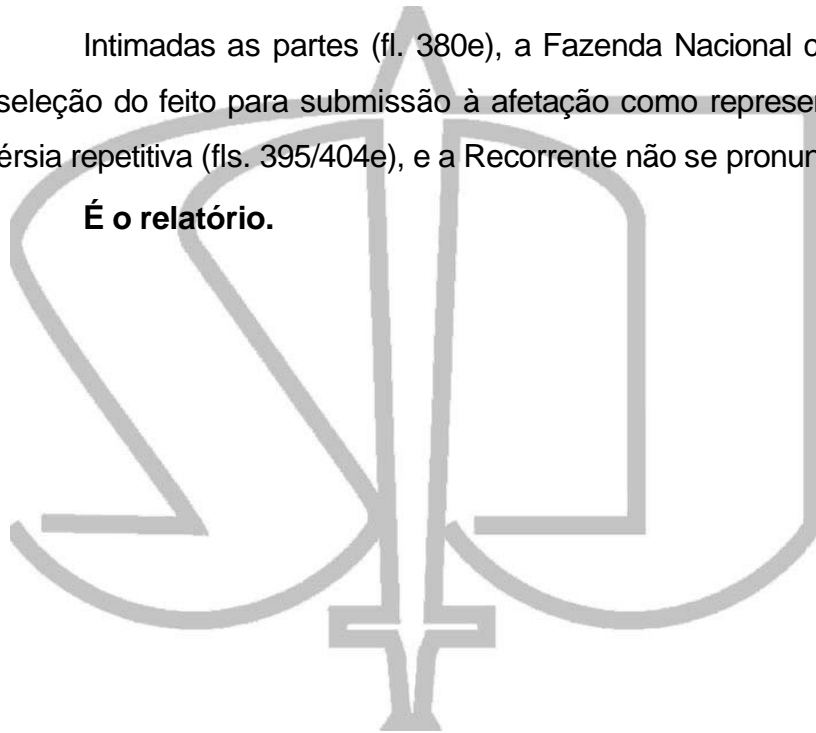
especial admitido à fl. 360e.

Recebidos os autos nesta Corte, a Comissão Gestora de Precedentes apurou que o recurso "[...] veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: *ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, no caso de aferição destes tributos com base no lucro presumido*" (fl. 377e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 383/386e, pelo provimento do recurso.

Intimadas as partes (fl. 380e), a Fazenda Nacional concordou com a seleção do feito para submissão à afetação como representativo de controvérsia repetitiva (fls. 395/404e), e a Recorrente não se pronunciou.

É o relatório.



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a matéria debatida é de natureza legal. Nesse sentido, decisões monocráticas de diversos Ministros da Corte: RE 1.185.087/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.02.2019; RE 1.167.290/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2018; RE 1.174.463/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 03.12.2018; RE 1.165.718/SC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 15.10.2018; RE 1.155.452/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.09.2018.

Outrossim, a matéria é julgada, pelo mérito, no âmbito da 2ª

Superior Tribunal de Justiça

Turma deste Superior Tribunal, como o demonstram os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 05.02.2019, DJe 14.02.2019; REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 13.12.2018, DJe 19.12.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 03.09.2015, DJe 16.09.2015.

Verifica-se, também, conforme informações do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, constantes do despacho de encaminhamento do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a existência de multiplicidade suficiente de feitos sobre a matéria, 200 (duzentos) deles julgados apenas em 2018 pelo tribunal de origem e 37 (trinta e sete) recursos em tramitação nesta Corte (fls. 390/392e).

Por sua vez, a questão de direito controvertida consiste na **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.**

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

ii) a comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

iii) a intimação da União e dos Estados-membros para eventual

Superior Tribunal de Justiça

manifestação; e

iv) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0264447-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.772.634 / RS** **ProAfR no**

Número Origem: 50161782220174047201

Sessão Virtual de 06/03/2019 a 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A **PRIMEIRA SEÇÃO**, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.